



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais

## DESPACHO

NF - 1.22.000.001224/2024-00

Trata-se de Notícia de Fato – NF instaurada a partir de representação apresentada por Rodrigo Magalhães Ribeiro, vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, que noticia que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, fundação vinculada ao Ministério da Educação – MEC, estaria agindo de forma ilegal na avaliação quadrienal dos Programas de Pós Graduação – PPGs, mesmo após a assinatura de Termo de Autocomposição firmado com o Ministério Público Federal – MPF. Não estaria, portanto, dando cumprimento ao que foi ajustado.

Conforme se vê da página oficial da CAPES na internet, “O sistema de avaliação serve de instrumento para a comunidade universitária na busca de um padrão de excelência acadêmica para os mestrados e doutorados nacionais. Os resultados da avaliação servem de base para a formulação de políticas para a área de pós-graduação, bem como para o dimensionamento das ações de fomento (bolsas de estudo, auxílios, apoios).”<sup>1</sup>

Cópia do Termo de Autocomposição foi juntada (evento 2.6). Extrai do seu texto que foram parametrizados critérios de avaliação quadrienal dos Programa de Pós-Graduação – PPGs, tando para o período em curso naquela época quanto para o futuro.

Segundo a representação, a CAPES não estaria cumprindo o que foi estabelecido no Termo de Autocomposição, de forma ampla, isso é, em todo o território nacional, tendo sido utilizado o caso da UFMG apenas como sinalizador do descumprimento:<sup>2</sup>

**... o caso da Avaliação Quadrienal 2017-2020 do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de**

<sup>1</sup>Disponível em <<https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/historia-e-missao>>, acesso em 11/06/202

<sup>2</sup>Conforme consta da narrativa da representação, evento 1.1.

**Minas Gerais será utilizado como uma prova de que a CAPES não está seguindo, na sua totalidade, o Termo de Autocomposição assinado junto ao MPF-RJ, tanto no “Caso Específico” como para o “Caso Geral”...**

Autuada nesta PRMG, houve despacho para que o expediente fosse recambiado, ainda como documento, à PRRJ, para análise de possível conexão com o PA 1.30.001.004581/2022-78, no contexto do qual fora firmado o Termo de Autocomposição.

A PRRJ, através do “PR-RJ/GABPR30-RSO - RENATO SILVA DE OLIVEIRA”, 35º Ofício, proferiu despacho do referido processo de acompanhamento – PA, declinando da atribuição e determinando o retorno do expediente à PRMG, ou seja, a esse 15º Ofício (evento #7):

*...Cabe esclarecer que, em que pese a ACP e o TA terem efeitos nacionais, a competência para a liquidação e execução de direitos individuais homogêneos (de professores, discentes e universidades) não ficar estrita ao MPF no Rio de Janeiro (STJ-REsp 1243887/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10/10/2011)...*

Ocorre que, revista a representação em sua inteireza, não foi constatado qualquer pedido que pudesse ser caracterizado como “execução de direitos individuais homogêneos”. Como relatado acima, e consta expressamente do texto da representação, o que se busca é que a CAPES cumpra, de modo amplo e irrestrito, o Termo de Autocomposição.

É de se acrescentar que dificilmente poderia atuar o MPF no sentido de defesa de qualquer interesse de “professores, discentes e universidades”, pois isso causaria inexorável distorção entre os PPGs submetidos à avaliação da CAPES. Melhor dizendo, não se pode corrigir eventual distorção em relação à UFMG ou à UFRJ, por exemplo, já que isso implicaria em beneficiar uma em detrimento de todas as demais, que se sujeitaram ao mesmo critério (que aqui se diz ilegal). O critério de avaliação deve ser geral.

Em resumo, o autor da representação, de forma bastante clara em sua narrativa e demonstrada por documentos que juntou, sustenta que a CAPES, no

desempenho da sua atividade de avaliação de todos os PPGs do Brasil, não estaria cumprindo os critérios a que se sujeitou perante o MPF, para dar fim a uma ação civil pública. Em verdade, a providência demandada guarda estrita consonância com o objeto do PA que tramita na PRRJ, assim extraído do sistema UNICO:

*“Resumo: PA de acompanhamento do Termo de Autocomposição firmado com a FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR-CAPES nos autos da Ação Civil Pública nº 5101246-47.2021.4.02.5101 proposta pelo MPF. “*

Assim sendo, como titular do 15º Ofício da PRMG, suscito conflito negativo de atribuição à d. **1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**, por entender que cabe ao suscitado, 35º Ofício da PRRJ, atuar, por identidade de objeto PA 1.30.001.004581/2022-78, que ali tem tramitação ativa.

Comunique-se desse despacho o autor da representação, por correio eletrônico.

Após, encaminhar autos à 1ª CCR/MPF.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
**ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA